

Art. 34.º As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, bem como dos méritos e deméritos dos agentes, a fim de se proceder à sua classificação e eventual correcção disciplinar.

Art. 35.º — 1. O inquérito será determinado sempre que se tenha em vista apurar se foram efectivamente praticados factos irregulares de que se suspeita e qual o seu carácter e imputação.

2. A sua instrução deve estar ultimada no prazo de 30 dias e concluirá pelo relatório conciso mas completo dos factos e circunstâncias apurados.

3. Concluindo-se no relatório pela prova da prática de infracções disciplinares e individualização dos seus autores, será o inquérito imediatamente convertido em processo disciplinar, juntando-se o registo biográfico e deduzindo acusação articulada das faltas cometidas, nos termos desta forma de processo.

Art. 36.º — 1. O processo disciplinar é o meio de efectivação da responsabilidade disciplinar dos magistrados e funcionários.

2. À sua instrução e julgamento são supletivamente aplicáveis, com as convenientes adaptações e no que não forem contrárias ao presente diploma ou às disposições da Organização Judiciária, as normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que se não refiram aos Conselhos Disciplinares ou, em processos contra magistrados, que permitam a sua suspensão preventiva.

Art. 37.º — 1. As penas impostas em outros processos não produzem efeitos disciplinares para o magistrado ou funcionário, salvo as resultantes de condenações por crimes que são equiparadas às penas do mesmo nome do artigo 13.º deste diploma e, nos restantes casos, se o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, ao ter conhecimento da decisão, considerar que os factos que a produziram integram simultaneamente infracção disciplinar, ordenando o respectivo procedimento para aplicação da sanção disciplinar.

2. As decisões proferidas nos tribunais ordinários, mesmo quando não abrangidas pela ressalva prevista no número anterior, têm em matéria disciplinar, salvo quanto à qualificação, os efeitos previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código de Processo Penal.

Art. 38.º O recurso em matéria disciplinar compreende:

- a) As decisões das entidades referidas no artigo 30.º do presente diploma que apliquem as penas 2.ª e 3.ª do artigo 13.º;
- b) As decisões dos presidentes dos tribunais superiores e procuradores da República que apliquem as penas 2.ª a 5.ª;
- c) As deliberações do Conselho Superior Judiciário do Ultramar que tenham aplicado a pena 3.ª do artigo 13.º quando esta não tenha sido imposta no grau hierárquico de que se recorreu e, em qualquer caso, quando tenham aplicado as penas 4.ª e 5.ª, a última restrita aos funcionários.

Art. 39.º — 1. Os recursos previstos no artigo anterior cabem das entidades referidas no artigo 30.º do presente diploma para as indicadas na alínea b) do artigo 38.º; destas para o Conselho Superior Judiciário do Ultramar, e deste para o Ministro do Ultramar.

2. Dos despachos do Ministro em matéria disciplinar apenas cabe recurso contencioso nos termos da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 40.º — 1. Estando pendente recurso de decisão proferida nos tribunais ordinários, com efeitos disciplinares, ou tendo sido ordenado procedimento disciplinar contra qualquer magistrado ou funcionários, não podem estes ser promovidos, ou mudados de situação até decisão final do processo quando o Conselho, atendendo à gravidade do caso, assim deliberar.

2. Se o magistrado ou funcionário for absolvido a final, ou as arguições forem havidas por improcedentes e entretanto outros mais modernos tiverem sido promovidos, ser-lhes-á atribuída, na nova classe ou categoria, a antiguidade que lhe corresponderia se tivesse sido promovido na altura própria, fazendo-se menção do facto no respectivo diploma de provimento.

Art. 41.º Independentemente do apuramento de responsabilidade disciplinar, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar poderá propor, mesmo dentro do período de inamovibilidade de um magistrado judicial, a sua transferência para outro distrito, comarca ou tribunal, quando se verifiquem circunstâncias excepcionais e peculiares a determinado distrito, comarca ou tribunal ou ao magistrado que neles servir, e que conduzam à convicção de que é conveniente para o serviço ou para a defesa da própria carreira do magistrado o seu afastamento da localidade ou tribunal em que está servindo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 66/71

de 3 de Março

Havendo necessidade de alterar a designação da entidade beneficiária do aval cuja concessão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 860, de 19 de Janeiro de 1963;

Por motivo de urgência, tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 44 860, de 19 de Janeiro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a dar o aval da província, até ao montante de 10 000 000\$, para uma operação de empréstimo, amortizável em dez anos, a contrair num estabelecimento de crédito pela Organização de Turismo Estoril, L.ª, da cidade da Beira.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*